



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 01 DE SETEMBRO DE 1.999.

“Dispõe sobre condições especiais para a quitação de débitos inscritos em dívida ativa, na forma e condições que especifica.”

Artigo 1.º - Os créditos tributários e não tributários provenientes de dívidas de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1998, poderão ser liquidados nas seguintes formas e condições:

- I- pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros de mora, mantida a atualização monetária;
- II- pagamento parcelado, que deverá ser requerido junto ao Setor de protocolo da Prefeitura, podendo ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, com os seguintes descontos:
 - a) pagamento em até 8 (oito) parcelas: com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros de mora, mantida a atualização monetária;
 - b) pagamento em 9 (nove) até 16 (dezesesseis) parcelas: com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória, mantidos os juros de mora e a atualização monetária;
 - c) pagamento em 17 (dezessete) até 24 (vinte e quatro) parcelas: com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória, mantidos os juros de mora e a atualização monetária;

Parágrafo único. As parcelas não poderão ter valor inferior a 50 UFIR's, exceto a última, sendo que a primeira deverá ter seu pagamento efetuado no ato do deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade competente.

Artigo 2º - No caso de se constatar a existência de quaisquer outros débitos em atraso, apurados após a concessão do parcelamento, o seu valor devidamente corrigido e acrescido das penalidades legais, será incorporado ao saldo devedor e o novo montante rateado pelo número de parcelas vincendas.

J. *car.*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº16, Fls. 02.

Artigo 3º - As disposições previstas nos artigos anteriores não se aplicam aos débitos relativos ao exercício de 1999.

Artigo 4.º- O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência de multa, juros de mora e atualização monetária, de acordo com a legislação tributária municipal.

§ 1º - A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais consecutivas, acarretará o vencimento antecipado das demais prestações e a imediata cobrança judicial do débito ou prosseguimento de sua execução fiscal.

§ 2.º- No caso de ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior, os valores dos débitos serão recompostos nos termos da legislação tributária municipal, deduzindo-se as parcelas já pagas, se houver, para apuração do valor remanescente relativo às parcelas que não tiveram seus pagamentos efetuados de acordo com esta Lei Complementar.

§ 3º - O pagamento efetuado nos termos do inciso I, do artigo 1º desta Lei Complementar, será comunicado, se já ajuizado, imediatamente ao juízo competente, requerendo a extinção e o arquivamento do processo.

§ 4º - Os pagamentos efetuados nos termos do inciso II, alíneas "a", "b" e "c", do artigo 1º desta Lei Complementar, serão comunicados, se já ajuizados, imediatamente ao juízo competente, requerendo a suspensão do processo até a efetiva quitação do parcelamento.

§ 5º - Adimplida a obrigação o Poder Público peticionará ao juízo, requerendo a extinção e o arquivamento do feito.

Artigo 5.º- As certidões negativas emitidas referentes à quitação dos débitos objeto de pagamento nos termos da presente Lei Complementar, terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6.º- A Diretoria de Finanças, através do Setor competente, providenciará o necessário controle em documento próprio, o qual deverá conter o nome e endereço do contribuinte beneficiado, a identificação do imóvel, ou da atividade, e sua respectiva inscrição no cadastro municipal, o valor total do débito, o valor do desconto concedido, o valor a ser pago e o número de parcelas mensais, com respectivos valores.

J. S. S. S.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº16, Fls. 03.

Parágrafo único. Todos os pagamentos efetuados deverão ser baixados no respectivo controle.

Artigo 7.º- Os valores devidos referentes a honorários advocatícios, custas e outras despesas processuais, no caso de já ter sido aforada ação de Execução Fiscal, não serão objeto dos descontos de que trata a presente Lei Complementar.

Artigo 8.º- O prazo para obtenção dos benefícios previstos na presente Lei Complementar é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado pelo Chefe do Executivo, se houver interesse da Administração, através de Decreto, pelo prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo único: - Os processos de parcelamento de débitos, requeridos e concedidos à partir de 1º de janeiro de 1.999, deverão ter seus débitos recalculados, beneficiando-se das prerrogativas da presente Lei Complementar.

Artigo 9.º- A Diretoria de Finanças adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

Artigo 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 01 de setembro de 1.999.


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.


DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Diretor de Administração